



Porto Alegre, 14 de abril de 2025.

### **Orientação Técnica IGAM nº 8.997/2025.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2025 que *“Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício”*.

II. No que se refere ao aspecto formal, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, pois partiu do Chefe do Poder Executivo, agente competente conforme disposição constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, 'a').

A disposição sobre os servidores ou equiparados, remuneração, organização administrativa e demais atos administrativos insere-se como matéria de iniciativa do Prefeito, somente a ele sendo possível deflagrar o processo legislativo.

III. Pedro Nunes<sup>1</sup> assim conceitua a expressão “abono”:

Abono. Gratificação monetária concedida graciosamente, em determinadas épocas, a funcionários públicos ou empregados particulares que recebem vencimentos ou salários.

Historicamente, o pagamento sob a forma de abono, também denominado "rateio das 'sobras' ou 'resíduos' do Fundeb", **foi** uma prática utilizada quando o total da remuneração dos profissionais da educação básica não alcançava o mínimo exigido.

A Lei nº 14.276/2021 permitiu o pagamento de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial **com o intuito de atingir o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação no decorrer do exercício.**

Se houver "sobras" significativas de recursos dos 70% do Fundeb no final de cada exercício, isso pode indicar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou a escala salarial necessitam de revisão ou atualização para absorver os 70% na remuneração, sem a necessidade de abonos.

*Ou seja, a autorização prevista no art. 26 §2º da Lei do FUNDEB, é situação*

---

<sup>1</sup> NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 13ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 9.



permitida para o atingimento do índice de 70% deste mesmo artigo, conforme se demonstra pela transcrição do dispositivo:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, **para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais** totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, **abono**, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Portanto, a forma de **abono só é possível para atingir o mínimo de 70%**, porém, considerando que são as sobras e o limite é anual, só poderiam os recursos serem utilizados para alcançar o mínimo em 2024 que já foi encerrado, o que não é possível.

III. Diante de todo o exposto, em razão da não aplicação dos recursos dentro do exercício de competência, podendo ser aplicados até 10% da receita do ano anterior em 2025 mediante créditos, os recursos não podem ser utilizados para “rateio” para os profissionais da educação básica, pois sendo recursos de 2024, não seriam contabilizados para o mínimo de 70% de 2024 e, tampouco, em 2025. É condição que o abono seja utilizado para atingir os 70%.

É possível que o Município institua remuneração variável que privilegie o atingimento de resultados, contudo, em metodologia que considere o alcance de metas e indicadores, mas, não apenas o “rateio” de sobras.

Sobre o abono, portanto, esta espécie apenas é possível para o atingimento do mínimo legal de 70% de remuneração dos profissionais da educação básica e, ainda assim, desaconselhável pelo Ministério da Educação.

O IGAM permanece à disposição.

*Paulo César Flores*

**PAULO CÉSAR FLORES**  
Contador, CRCRS 047221  
Diretor do IGAM

*Patrícia Giacomini Seber*

**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM